

PORTARIA Nº 29/2020
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
(SIGILOSO)

SIMP nº 000799-023/2020

Representante: Ministério Público Estadual

Representado: Elder de Medeiros Rodrigues

OBJETO:

Extrajudicial – Patrimônio Público – Ato de improbidade administrativa – Suposto recebimento de valores para a campanha eleitoral de 2010 – Dinheiro proveniente de desvio de recursos públicos – Dano ao Erário – Necessidade de ressarcimento - Imprescritibilidade

Chegou ao conhecimento desta 9ª Promotoria de Justiça Cível da Capital, por intermédio da Notícia de Fato, informações e documentos contidos no Anexo 5, do Acordo de Colaboração Premiada de JOSÉ GERALDO RIVA, dando conta do recebimento de valores não declarados e supostamente provenientes de desvio de recursos públicos para a campanha eleitoral do então candidato a deputado estadual ELDER DE MEDEIROS RODRIGUES, mais conhecido como IRMÃO ELDER, no ano de 2010, em troca de apoio político a candidatura ao Governo do Estado de Mato Grosso.

Segundo JOSÉ GERALDO RIVA, foi reivindicado por ele e PEDRO HENRY, então líderes do Partido Progressista, junto a SILVAL DA CUNHA BARBOSA e visando apoiar a sua candidatura ao Governo do Estado de Mato Grosso, uma “ajuda” para a campanha de todos os candidatos a deputados federais e estaduais do mencionado partido.

O valor pago (caixa 2) em troca do apoio político foi R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), que foram divididos da seguinte forma: 55% (cinquenta e cinco por cento) ou R\$ 3.850.000,00 (três milhões oitocentos e cinquenta mil reais) para a campanha de 08 (oito) candidatos a deputado federal e 45% (quarenta e cinco por cento) ou R\$ 3.150.000,00 (três milhões cento e cinquenta mil reais) para a campanha dos 23 candidatos a deputado estadual, do Partido Progressista.

O fato, em tese, tipifica a prática de ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º (que gera enriquecimento ilícito), 10 (que causa dano ao erário) e 11 (que violam os princípios da administração pública, como legalidade, pessoalidade e moralidade), sujeito às sanções previstas no art. 12, I, II e III, todos da Lei 8.492/92, mormente a “sanção” de ressarcimento ao erário, que é imprescritível.

Em face do exposto, instaurou INQUÉRITO CIVIL em face de ELDER DE MEDEIROS RODRIGUES, visando apurar possível ato de improbidade administrativa e dano ao erário, determinando inicialmente as seguintes diligências:

01) Decretação do sigilo destes autos, nos termos do artigo 77, da Resolução nº 52/2018, restringindo o acesso às informações coletadas, para que a publicidade não dificulte as investigações e,

02) A juntada da confirmação de que ELDER DE MEDEIROS RODRIGUES foi candidato a deputado estadual pelo Partido Progressista, extraída do site do Tribunal Superior Eleitoral;

03) A notificação do colaborador SILVAL DA CUNHA BARBOSA para que, no prazo de até 10 (dez) dias responda:

3.1) No ano de 2010, o senhor entregou R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para serem distribuídos aos candidatos a deputados federais e estaduais do Partido Progressista?

3.2) Qual a origem deste R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)?

3.3) Por fim, informe todos os outros detalhes que se recorda sobre este fato, bem como envie toda a documentação pertinente.

04)A notificação do colaborador JOSÉ GERALDO RIVA para que, no prazo de até 10 (dez) dias, responda se o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) foi distribuído por ele de forma igualitária a todos os candidatos a deputado estadual do Partido Progressista.

05)A identificação dos doadores e valores doados para a campanha eleitoral de ELDER DE MEDEIROS RODRIGUES, conforme a Prestação de Contas constante no site do TSE;

06)A expedição de ofício ao Procurador Regional Eleitoral para que informe se há ou houve investigação ou ação judicial acerca do recebimento de valores recebidos através de caixa 2 pelo então candidato a deputado estadual ELDER DE MEDEIROS RODRIGUES;

07)Dispenso a audiência autocompositiva, constante no artigo 21, da Resolução nº 52/2018-CSMP/MT, em razão de não vislumbrar êxito nesse momento da apuração.

Cuiabá, 19 de outubro de 2020

Arnaldo Justino da Silva
Promotor de Justiça